



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 21 DE JANEIRO DE 2014

Nº 15.204

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 13.284, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Adahil Barreto e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do Art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDPFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: “ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos”. CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégica no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII. CONSIDERANDO que o Parque Adahil Barreto, localizado no Bairro São João do Tauape, na Rua Major Virgílio Borba com Rua Vicente Leite, encontra-se em área verde da cidade, configurada, pelo Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, na Macro-zona de Proteção Ambiental, a qual é composta por ecossistemas de interesse ambiental, bem como por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como “o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”. DECRETA: Art. 1º Passa a denominar-se de Parque Linear Adahil Barreto a área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, formada inicialmente por um trecho de aproximadamente 1,5 km (um quilômetro e quinhentos metros) da margem esquerda do Rio Cocó, com área 377.874,44 m² (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados) e perímetro de 4.569,14 m (quatro mil quinhentos e sessenta e nove metros e catorze centímetros). § 1º. A poligonal do parque consiste na delimitação de trechos de Zona de Preservação Ambiental – ZPA 1 e de Zona de Recuperação Ambiental – ZRA, delimitadas no Plano Diretor Participativo de Fortaleza; localizada entre as vias: Av. Dr. Raul Barbosa, Av. Alm. Henrique Sabóia, Rua Maj. Virgílio Borba, R. Santa Terezinha do Menino Jesus e da Sagrada Família, R. Dos Manguezais e R. Israel Bezerra (conforme Planta de Localização Georreferenciada, Anexo I); de tal forma que a poligonal se conforma com as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): P1=555742.8814E/ 9585185.8405N; P2=555803.9871E/ 9585191.3883N; P3=555823.0038E/ 9585186.5051N; P4=555825.5800E/ 9585185.3700N; P5=555830.6150E/ 9585180.0960N; P6=555835.0631E/ 9585174.0374N; P7=555837.8175E/ 9585168.1003N; P8=555839.4935E/ 9585162.6482N; P9=555844.1483E/ 9585125.3879N; P10=555852.7541E/ 9585067.0374N; P11=555856.2466E/ 9585059.8790N; P12=555863.2232E/ 9585051.6630N; P13=555869.3746E/ 9585047.1892N; P14=555875.8170E/ 9585044.4886N; P15=555883.0535E/ 9585043.4709N; P16=555890.9920E/ 9585043.8613N; P17=555990.5589E/ 9585062.4584N; P18=556003.6031E/ 9585067.0698N; P19=556028.2921E/ 9585080.2932N; P20=556057.7817E/ 9585103.0098N; P21=556167.0967E/ 9585189.0341N; P22=556238.3284E/ 9585248.1330N; P23=556290.9284E/ 9585288.6723N; P24=556320.8085E/ 9585299.7023N; P25=556407.0287E/ 9585299.9323N; P26=556427.2888E/ 9585359.4025N; P27=556433.2088E/ 9585363.1325N; P28=556553.9381E/ 9585326.0808N; P29=556539.0451E/ 9585262.2253N; P30=556530.0831E/ 9585245.7866N; P31=556374.6553E/ 9585258.9703N; P32=556019.9165E/ 9585016.4266N; P33=555906.9153E/ 9584958.2903N; P34=555795.3007E/ 9584911.8351N; P35=555553.1732E/ 9584849.0575N; P36=555506.4090E/ 9584837.1372N; P37=555432.2105E/ 9584784.3049N; P38=555335.4138E/ 9584676.9418N; P39=555210.4415E/ 9584320.8649N; P40=554984.4800E/ 9584315.9000N; P41=555015.6810E/ 9584369.5198N; P42=555028.6356E/ 9584409.6329N; P43=555034.3260E/ 9584448.4978N; P44=555041.2109E/ 9584767.2784N; P45=555053.0800E/ 9584826.7600N; P46=555067.1800E/ 9584864.2300N; P47=555080.0092E/ 9584874.7578N; P48=555128.4672E/ 9584958.2006N; P49=555206.5489E/ 9585026.5366N; P50=555274.7132E/ 9585082.2931N; P51=555361.8697E/ 9585007.5767N; P52=555373.0914E/ 9585048.0405N; P53=555395.8214E/ 9585070.1605N; P54=555400.6361E/ 9585071.3339N; P55=555614.8214E/ 9585125.5305N; P56=555615.6214E/ 9585128.7805N; P57=555601.6214E/ 9585162.2205N. § 2º. As áreas particulares contidas na poligonal são passíveis de desapropriação, conforme a legislação ambiental em vigor, notadamente o disposto no Código Florestal (Lei Federal nº 12651/2012) e no Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza – PDPFOR (Lei Complementar nº 062/2009). Art. 2º Dentre as áreas verdes no Município de Fortaleza, os Parques Lineares conformam uma categoria, cujo objetivo principal é a preservação e a recuperação da cobertura vegetal da faixa de preservação dos recursos hídricos e do seu entorno. §1º. Para efeito deste decreto, considerar-se-á área verde urbana os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE JANEIRO DE 2014

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 2



ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito de Fortaleza

GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

PRISCO RODRIGUES BEZERRA
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
Procurador Geral do Município

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Secretário da Controladoria e Transparência

FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Segurança Cidadã

JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO
Secretário Municipal de Finanças

PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

IVO FERREIRA GOMES
Secretário Municipal de Educação

**Mª DO PERPETUO SOCORRO MARTINS
BRECKENFELD**
Secretária Municipal de Saúde

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO
Secretário Municipal Extraordinário da
Copa

SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS
Secretário Municipal de Infraestrutura

JOÃO DE AGUIAR PUPO
Secretário Municipal de Conservação e
Serviços Públicos

MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico

Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ
Secretária Municipal de Urbanismo e Meio
Ambiente

JOÃO SALMITO FILHO
Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza

CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA
Secretário Municipal de Trabalho,
Desenvolvimento Social e Combate
à Fome

KARLO MEIRELES KARDOZO
Secretário Municipal de Cidadania e Direitos
Humanos

**FRANCISCO GERALDO DE MAGELA
LIMA FILHO**
Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza

GUILHERME TELES GOUVEIA NETO
Secretário Regional I

CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO
Secretário Regional II

MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CANUTO
Secretário Regional III

FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO
Secretário Regional IV

JÚLIO RAMON SOARES OLIVEIRA
Secretário Regional V

RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA
Secretário Regional VI

FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS
Secretário Regional do Centro

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV

COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS

RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO
FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002
FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170

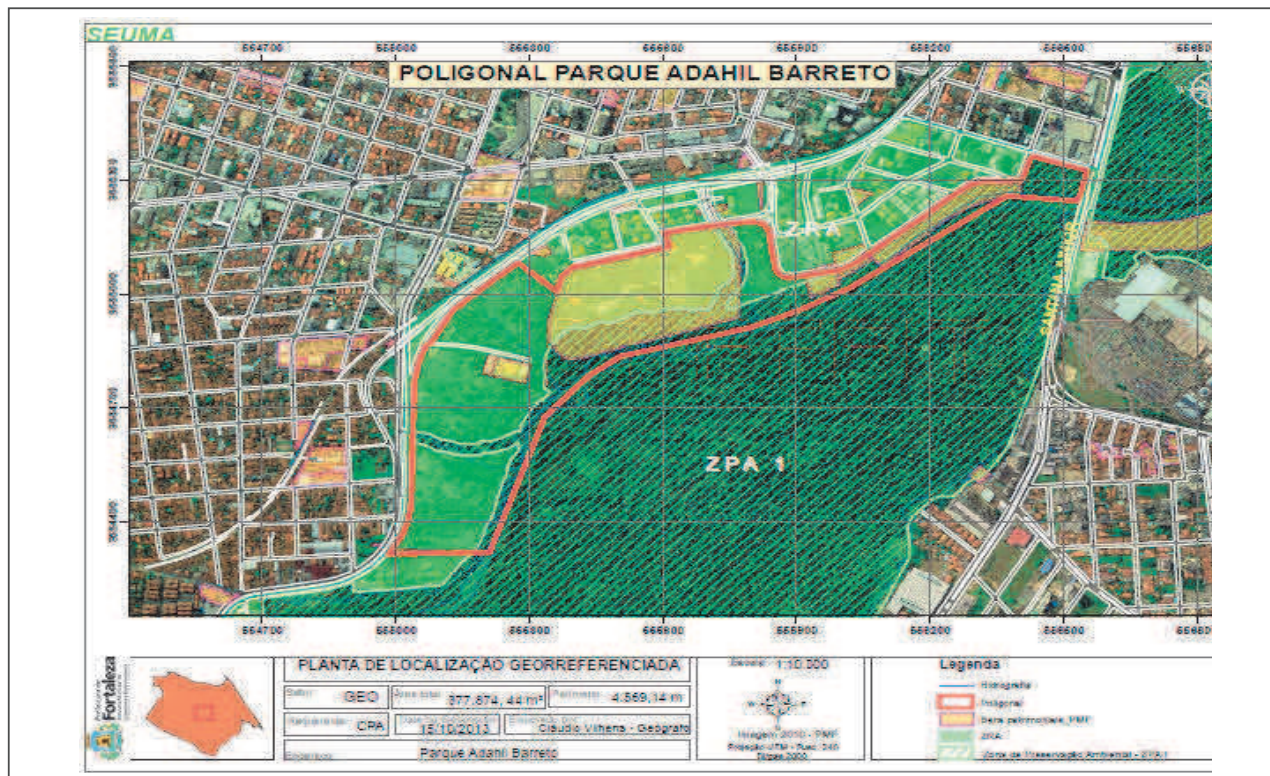
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (0XX85) 3452.1746
FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320
FORTALEZA - CEARÁ
CEP: 60.425-680

recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. §2º. Para a implantação de equipamentos de lazer urbano no Parque Linear Adahil Barreto não poderão ser utilizados os trechos de APP e ZPA 1, restando somente a ZRA. Art. 3º O Parque Linear Adahil Barreto terá as seguintes finalidades: I - Proteção e recuperação da vegetação das faixas de APP e ZPA 1 do Rio Cocó e do seu entorno. II - Proteção dos recursos naturais incluindo: solo, corpos hídricos, fauna e vegetação, sendo admitido o manejo da vegetação com o objetivo de assegurar a manutenção dos processos ecológicos. III - Prevenção de enchentes e alimentação do lençol freático por infiltração. IV - Recuperação e implementação de melhoria da qualidade urbana em relação ao saneamento ambiental, qualidade do ar e do clima. V - recuperação da consciência do sítio natural através da sua incorporação à paisagem urbana, ampliando progressivamente a quantidade e a qualidade das áreas verdes municipais. VI - Colaboração com pesquisa científica e capacitação técnica visando orientar o manejo de vegetação em áreas urbanas e o manejo da fauna, incrementando a biodiversidade. VII - Realização de atividades de educação ambiental visando difundir conceitos e estimular a adoção de práticas para a preservação ambiental, o uso sustentável de recursos naturais, reduzir a geração de resíduos e efluentes e sua adequada destinação. VIII - Uso público para atividades culturais e educacionais, recreação e lazer, condicionado à observância das disposições neste decreto e legislação ambiental vigente. Parágrafo Único. A implantação de infraestrutura e de edificações na área deverá limitar-se às intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades previstas neste Decreto, estando necessariamente de acordo com os usos previstos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, adotando-se os parâmetros definidos para os projetos especiais. Art. 4º A gestão ambiental do parque é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, e se dará com base na elaboração de um Plano de Manejo próprio. §1º. As diretrizes para a gestão do parque serão acordadas com a sociedade civil e com órgãos do poder público municipal, considerando as situações ambientais, os objetivos e finalidades do parque. §2º. A sociedade civil participará da gestão do parque através de consultas públicas abertas à população e de um Conselho Consultivo. Art. 5º O Conselho Consultivo dos Parques Municipais de Fortaleza será definido por Lei. Art. 6º A gestão administrativa, considerando a execução dos serviços de manutenção e a limpeza do parque, fica a cargo da SCSP, EMLURB e da Secretaria Regional, no âmbito de suas competências, considerando as diretrizes do Plano de Manejo. Parágrafo Único. A manutenção do parque pode ser realizada em cooperação com a sociedade civil, no âmbito do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes do Município de Fortaleza, desde que o(s) adotante(s) cumpra(m) as determinações ambientais pertinentes, bem como as determinações da Lei Municipal nº 8.842, de 20 de maio de 2004, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.142, de 29 de abril de 2013. Art. 7º As intervenções físicas serão de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município, que deverá elaborar projetos arquitetônicos e paisagísticos do parque, os quais serão submetidos à análise prévia e aprovação por parte da SEUMA, seguindo, necessariamente, as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo. Art. 8º A segurança do parque, no âmbito municipal, é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Cidadã - SESEC, em parceria com os demais entes federados, dentro de suas competências. Art. 9º A fiscalização ambiental e urbana no parque é realizada, respectivamente, pela SEUMA e Secretaria Regional competente. Art. 10. As demais secretarias municipais prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências. Art. 11. As Áreas de Preservação Permanente (APP), abrangidas pelo parque, devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que: I - A vegetação da APP seja preservada. II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta, ressalvados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente. III - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados. IV - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área do parque, o corte seja autorizado previamente pela SEUMA, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas nos seus limites, conforme Portaria expedida pela SEUMA. V - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pela SEUMA ou pela Secretaria Regional competente, em conformidade com o Manual de Procedimentos Técnicos para Plantio, Replantio, Poda e Corte da PMF/SEUMA. Art. 12. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos. II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água. III - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Art. 13. A gestão ambiental e a administrativa do parque observará as determinações do Plano de Manejo. Parágrafo Único. O plano será elaborado pela SEUMA, sendo consultados os demais órgãos diretamente envolvi-

dos com a administração do parque: SCSP, EMLURB, Secretaria Regional, e SESEC. Art. 14. No Plano de Manejo constará: I - A caracterização urbana e paisagística. II - A caracterização do meio físico. III - A caracterização do meio biótico. IV - A caracterização socioeconômica. V - O zoneamento ambiental da área delimitada do parque. VI - As definições de manejo adequado às atividades. VII - As demais informações que se mostrarem necessárias. Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 14 de janeiro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

ANEXO I PLANTA DE LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA



*** **

DECRETO Nº 13.285, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Parque das Iguanas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDPFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: "ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos". CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégica no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII. CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização". DECRETA: Art. 1º O presente decreto cria o Parque das Iguanas, área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, localizada nas Ruas Walter Castro e José Perdigão, Bairro Parque Manibura, cuja poligonal se conforma com as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): P1= 556213.6806E/ 9581227.8389N; P2= 556272.5800E/ 9581224.8600N; P3= 556269.6800E/ 9581207.1700N; P4= 556263.0722E/ 9581178.3067N; P5=556305.5400E/ 9581172.4900N; P6= 556301.7000E/ 9581123.3600N; P7= 556250.9800E/ 9581128.4900N; P8= 556252.710E/ 9581136.9000N; P9= 556209.7463E/ 9581137.7795N; P10= 556212.2955E/ 9581196.1312N. Art. 2º Os Parques Urbanos configuram categoria de área verde, no Município de Fortaleza, cujo objetivo principal é a preservação e, em casos justificados, a proteção da cobertura vegetal da faixa de preservação permanente dos recursos hídricos e do seu entorno, compatibilizando-as com a oferta de equipamentos e espaços de lazer urbano. §1º. Para efeito deste Decreto, considerar-se-á área verde urbana, os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. §2º. É vedada a implantação de equipamentos em áreas de APP, definidas, pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), exceto para os casos previstos em lei.